



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012869-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA JACIARA SOARES SANT ANNA e EDSON JUNIOR SANT ANNA DE FARIAS, é agravado MADININA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 25.505

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012869-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA JACIARA SOARES SANT ANNA E OUTRO

AGRAVADO: MADINIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Comarca: Capital, Central, 8.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para impedir o apontamento de dívida em órgãos de proteção ao crédito, mas indeferiu o pedido de vedação à cobrança judicial da dívida.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é possível que na tutela de urgência impeça-se a cobrança judicial de dívida constante de título executivo, com ação de conhecimento em curso.

III. Razões de Decidir: A decisão recorrida corretamente aplicou o art. 784, § 1.º do CPC, que permite a execução de dívida constante de título executivo, mesmo com ação de conhecimento em curso. A tutela de urgência foi parcialmente concedida para evitar o apontamento da dívida, mas não para impedir a cobrança judicial, em conformidade com a legislação vigente.

IV. Tese de julgamento: 1. A propositura de ação de conhecimento não impede a execução de dívida constante de título executivo. 2. A tutela de urgência pode ser concedida para evitar apontamento em órgãos de proteção ao crédito, mas não para impedir a cobrança judicial. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 136/139, da lavra do MM. Juízo da 8.ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em autos de ação rescisão contratual c./c. restituição de valores com pedido liminar.

Recorre, a Agravante, porquanto, em que pese o acolhimento parcial do pedido de tutela de urgência para vedar à agravada o apontamento da dívida na SERASA, restou indeferida a tutela no que diz respeito ao pedido de impedimento de cobrança da dívida pela Agravada, com fundamento no art. 784, § 1.º do CPC.

O pedido de tutela recursal de urgência foi indeferido às fls.198.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 37/39.

Ausente a contraminuta, porquanto ainda não citada a ré Agravada.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida, de parcial deferimento da tutela recursal em primeiro grau, foi exarada nos seguintes termos:

Vistos. I – Ciente da regularização da representação processual (fls. 133/134); II – **Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.** Em análise preliminar, própria desta fase, vislumbra-se a possível abusividade da cláusula que estipula retenção de 50% em caso de rescisão do contrato. Nesse sentido, confira-se: (...). Por outro lado, vislumbra-se o perigo da demora ante o risco de inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes. **No entanto, o ajuizamento da ação não pode impedir a ré de cobrar dívida (CPC, art. 784, § 1º). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para determinar à ré que se abstenha de promover o apontamento, nos órgãos de proteção ao crédito, do débito impugnado nesta ação, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa única que fixo em R\$5.000,00, a ser exigida no momento oportuno, se o caso.** (g.n.)

A lei exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência, de forma cumulativa, sendo que os Agravantes, que admitem terem celebrado o contrato com relação ao qual se requer a rescisão, não podem pretender a revogação de artigo de lei que dispõe sobre o direito do credor de promover a cobrança de valor inscrito em título executivo, ainda que em tramite ação de conhecimento discutindo o mesmo contrato.

A decisão recorrida veda o apontamento do débito na SERASA, o que *de per si* poupa aos autores dos dissabores da referida anotação que, como sabido, impacta o acesso ao crédito.

No entanto, o art. 784, § 1.º, do CPC, é claro quanto ao tema objeto do recurso:

§ 1.º - A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (g.n.)

Muito embora a lei não vede que a parte interessada possa, de forma antecipada, discutir o crédito antes do ajuizamento da execução pelo credor, a antecipação da defesa contra eventual cobrança do crédito, por meio de ação que ordinariamente seria a de embargos à execução, não impede o credor de exercer o direito de ajuizar a ação executiva.

Vale citar o escólio de Jose Miguel Garcia de Medida acerca do art. 784, § 1.º do CPC, em seu Código de Processo Civil Comentado:

XXVII. Ajuizamento, antes da execução, de ação de conhecimento relativa ao débito constante do título. Embora, normalmente, a defesa do executado seja apresentada após iniciado o processo executivo, através de embargos (cf. comentários ao art. 914 ss. do CPC/2015), permite-se o ajuizamento, antes de movida a execução, de ação de conhecimento para se discutir o débito. Tal atitude poderá ensejar a reunião de causas, em razão da conexão, por prejudicialidade (cf. art. 55, § 2.º I, do CPC/2015). O mero ajuizamento da ação de conhecimento relativa ao débito, porém, não impede o ajuizamento da execução (art. 784, § 1.º do CPC/2015). **Trata-se de jurisprudência pacífica: “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não impede a execução do débito decorrente do mesmo contrato, pois não lhe retira a liquidez, apenas enseja a adequação do montante executado** (STJ, REsp 1.380.870/SC, rel. Min. Nancy Andrigghi, 3.ª T., j. 19/06/2018). (MEDINA, José Miguel Garcia de, *in* Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2024)

Portanto, os Agravantes deduzem pleito contra texto expresso de lei, sendo que cabia ao Magistrado recorrido proceder como de fato fez, não havendo incompatibilidade entre, de um lado, a concessão parcial da tutela de urgência para vedar o apontamento cadastral da dívida nos órgãos de proteção ao crédito e, de outro, o indeferimento do pedido de vedação à cobrança por meio judicial, via execução.

Como, repita-se, a teor do art. 300 do CPC, o pleito de tutela deve assentar-se na probabilidade do direito vindicado, via verossimilhança das alegações do pleiteante, assim como no risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se encontra presente, todavia, outro requisito essencial, qual seja o de que o pedido não sejam *contra legem*.

Ademais, como consignei da decisão de fls.198, “*verifica-se não ser caso de deferimento da antecipação a tutela recursal vez que a decisão agravada já afastou o risco de dano para as Agravantes, sendo certo que os demais pedidos formulados são satisfativos e somente poderão ser decididos após regular contraditório e instrução probatória*”.

Por essa razão, o agravo não pode ser provido, pois nessa linha de entendimento tem decidido este Tribunal de Justiça no que tange aos mínimos critérios para concessão de tutela de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Insurgência em face de decisão que indeferiu tutela de urgência. Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano, consoante disposição do artigo 300 do CPC, sendo imprescindível aguardar o prazo de defesa, oportunizando o contraditório.** Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103354-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

Agravo de Instrumento. Locação de bem móvel. **Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto de quantia de titularidade da ré, ainda não citada. Insurgência da autora. Descabimento.** A agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado ao feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da citação. De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. **Em verdade, a concessão da medida, nos termos em que se encontra o feito, contrariará o ordenamento jurídico, pois, nada mais fará do que projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.** Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126772-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – REINTEGRÇÃO AO CARGO - Decisão que indeferiu a antecipação da tutela - Faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, NCPC) – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no caso concreto - Decisão agravada mantida – Reconhecimento da conexão com ação civil pública com a mesma causa de pedir – Remessa dos autos para julgamento em conjunto. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221261-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Autora que alega bloqueio indevido de sua conta na plataforma da demandada. DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2053662-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

Portanto, ausentes os requisitos, incumbia ao Magistrado a cautela de, assim como fez, não conceder a plena tutela de urgência, razão pela qual há que se negar provimento ao recurso.

III - Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator